



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000289093

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2009772-79.2025.8.26.0000, da Comarca de Votuporanga, em que é impetrante THIAGO PEREIRA FAGUNDES COVRE e Paciente ELIAS WARLLEY DE SOUZA COSTA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Por votação unânime, DENEGARAM A ORDEM**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores VICO MAÑAS (Presidente sem voto), SÉRGIO MAZINA MARTINS E NOGUEIRA NASCIMENTO.

São Paulo, 26 de março de 2025.

AMABLE LOPEZ SOTO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Habeas Corpus nº 2009772-79.2025.8.26.0000

Comarca: Foro de Votuporanga/2ª Vara Criminal e da Infância e Juventude

Impetrante: Thiago Pereira Fagundes Covre

Paciente: Elias Warley De Souza Costa

Voto n. 36.201

Habeas Corpus. Adulteração de sinal identificador de veículo. PLEITO DE REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. Presença dos requisitos do art. 312 e 313 do CPP. Paciente reincidente e com maus antecedentes, contando com múltiplas condenações por diversos crimes. Justo receio de reiteração delitiva. Precedentes. Necessidade de acautelar a ordem pública. Ordem denegada.

Cuida-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de **ELIAS WARLEY DE SOUZA COSTA**, preso em flagrante como incurso no art. 311, do Código Penal, contra ato emanado pelo Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal e da Infância e Juventude da Comarca de Votuporanga.

Alega a impetração que o paciente sofre constrangimento ilegal em razão da ausência de fundamentação idônea do decreto prisional. Alega, ainda, que o paciente não foi autuado em cumprimento de pena em regime aberto, tampouco em suposto regime semiaberto “harmonizado” pela Justiça do Mato Grosso do Sul.

Aduz que o paciente possui dois filhos menores, além de exercer atividade remunerada como pinto e possuir residência fixa.

A liminar foi indeferida (fls. 13/14) a autoridade judicial prestou informações (fls. 17/18) e a Procuradoria Geral de Justiça opinou por denegar a ordem (fls. 24/28).

É o relatório.

Segundo apurado, no dia 21 de janeiro de 2025, policiais militares em patrulhamento de rotina abordaram o paciente na condução de uma motocicleta Honda, de placas GVZ2F18, tendo sua esposa na garupa.

Durante a abordagem, o paciente esclareceu que não tinha habilitação e a motocicleta estava com a numeração do chassi e motor suprimidos. A placa, por sua vez, constava ser de uma motocicleta com baixa permanente, e se tratava de uma placa artesanal, pois o QR Code era um adesivo. **Elias** alegou que havia adquirido a motocicleta pelo valor de R\$2.500,00, por ser de leilão.

Assim, o paciente foi denunciado e está sendo processado como incurso no artigo 311, §2º, inciso III, do Código Penal.

Pois bem.

A ordem não comporta concessão.

Ao justificar o decreto de prisão preventiva, o juízo singular pontou os seguintes termos:

“(...) Quanto ao pedido de prisão para garantia da ordem pública, assiste razão ao Ministério Público ao apontar que se trata de autuado em cumprimento de pena em regime aberto, que novamente delinuiu. Aparentemente, trata-se de regime semiaberto "harmonizado" pela Justiça do Mato Grosso do Sul, conforme extraí dos autos 1540-31.2023. Isso revela que o autuado foi preso naquele Estado, a despeito de possuir família na Comarca, o que torna esse vínculo insuficiente para respaldar, por si só, o pedido de liberdade. Nota-se, ainda, que o autuado possui condenação pretérita pelo crime de receptação, além de outras figuras penais, mostrando-se adepto a prática de crime.” (fls. 58/59, origem)

Em que pese a d. Defesa afirme que o paciente não possui nenhuma condenação ainda pendente de cumprimento, tal alegação não olvida o fato de que pesam contra **Elias** indícios concretos de reiteração delitiva, já que, conforme bem apontado pelo i. membro ministerial em parecer, o paciente possui reiteradas condenações criminais por diversos crimes:

“Realmente, a extensa certidão cartorária juntada nos autos (cf. fls. 48/54, autos principais) dá conta que: a) ele registra duas condenações criminais pelo crime do artigo 28 da Lei 11.343/06 (feitos nº 0000012-25.2017.8.26.0129 e 0004442-06.2015.8.26.0318); b) tem condenação criminal pelo delito de receptação dolosa (autos nº 0000847-96.2013.8.26.0664); c) foi condenado pelo crime de tráfico ilícito de entorpecentes, sendo reincidente (autos nº 0001540-31.2023.8.26.0664); d) foi condenado pelo delito de dano qualificado, sendo reincidente (feito nº 0005679-60.2022.8.26.0664); e) sofreu condenação pelo crime de desacato (autos nº 0014246-95.2013.8.26.0664); f) registra condenação criminal por lesão corporal dolosa em contexto de violência doméstica contra mulher (feito nº 1500016-19.2018.8.26.0560); g) foi condenado pelos crimes de falta de habilitação para condução de veículo automotor e fuga do local do acidente, sendo reincidente (autos nº 1500197- 62.2019.8.26.0664). Tais apontamentos revelam, em tese, que se trata de um verdadeiro profissional do crime há mais de uma década”. (fls. 26)

Desta forma, tais elementos revelam fundado receio de que, em liberdade, o paciente poderá tornar a delinquir, sendo a segregação cautelar, por ora, proporcional e necessária nos termos do art. 312, do Código de Processo Penal.

Destarte, em que pese a excepcionalidade da prisão cautelar, que decorre do princípio da presunção de inocência, restou idônea a fundamentação do d. juízo *a quo*, pois verificada a necessidade da segregação cautelar em prol da garantia da ordem pública, eis que demonstrado o *periculum libertatis*, ante o justo receio de reiteração delituosa.

Nesse sentido, o col. Superior Tribunal de Justiça em caso similar:

AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS. RECEPÇÃO SIMPLES E ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO AUTOMOTOR. PRISÃO PREVENTIVA. CIRCUNSTÂNCIAS DO FLAGRANTE E CONDIÇÕES PESSOAIS QUE DEMONSTRAM A INSUFICIÊNCIA DE MEDIDAS ALTERNATIVAS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AUSÊNCIA. (...)

Apesar de se tratar da atribuição de crimes cometidos sem violência ou grave ameaça à pessoa, as circunstâncias em que ocorreu a prisão em flagrante - após notícia da tentativa de roubo a um veículo, mediante perseguição policial, fuga e necessidade de atuação policial enérgica -, aliadas às **condições pessoais dos ora**

agravantes - reincidentes, tendo o um deles praticado o crime quando em cumprimento de pena pela prática de outro delito -, demonstram que as medidas alternativas à prisão não se mostram suficientemente adequadas. Precedente. 3. Não é todo e qualquer crime cometido sem violência ou grave ameaça à pessoa que conduz à substituição da segregação cautelar por medidas alternativas, sendo a suficiência e adequação das cautelares analisadas de acordo com as circunstâncias do fato e as condições pessoais do agente.”

(AgRg no HC n. 769.199/MG, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 27/9/2022 - grifos nossos)

Por fim, frise-se que não restou provado que a prole depende exclusivamente do paciente para sua subsistência.

Desta forma, não vislumbro ilegalidade ou constrangimento ilegal a ser sanado pela via do *habeas corpus*.

Por votação unânime, **DENEGARAM A ORDEM.**

Amable Lopez Soto
relator